Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1110/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10974/2013
PROTOCOLO	**:** 1427503
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:** DALTON DE SOUZA LIMA
INTERESSADO	**:** TRANSILVA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 360.375,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E CAMINHÃO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório Pregão Presencial, a formalização do contrato administrativo e de seus Termos Aditivos que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais, como também, a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos às três etapas da despesa orçamentária pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 11/2013, a formalização contratual e de seus 1° e 2° Termos Aditivos, como também a execução financeira do contrato administrativo nº40/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e a empresa Transilva Transportes e Comércio Ltda – ME.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos de análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 40/2013 e seus Termos Aditivos e da sua execução financeira, firmado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e a Transilva Transportes e Comércio Ltda - ME, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de locação hora/trabalho de máquinas e equipamentos e caminhão por km rodado, incluindo operadores/motorista, alimentação, hospedagem, combustível, transporte para os locais de trabalho, despesas com transportes e deslocamentos; manutenção das máquinas e equipamentos, eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como outras quaisquer que incidam sobre a contratação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –10862/2014 (f. 308/314), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e de seus 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva para a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 315), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos Termos Aditivos ns. 01 e 02 e dos atos praticados no decorrer de sua execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 40/2013 e seus termos aditivos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa no montante de R$ 258.466,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 11/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 40/2013 e de seus 1º e 2º Termos Aditivos (1ª e 2ª fases), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e a empresa Transilva Transportes e Comércio Ltda - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório Pregão Presencial, a formalização do contrato administrativo e de seus Termos Aditivos, como também, a execução financeira da contratação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP